

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Oitava Câmara


PROCESSO Nº : 11080.011304/93-11
RECURSO DE
OFÍCIO Nº : 111.159
MATÉRIA : IRPJ e ILL - Exercício de 1.993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE
SUJ. PASSIVO : CIFALI & CIA LTDA
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.204

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE:** É nula a
notificação de lançamento que não descreve a matéria tributável,
não tipifica a infração sujeita à penalidade de ofício e não permite
identificar o fundamento do lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRJ DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE (RS),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes
justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº : 11080.011304/93-11
RECURSO Nº : 111.159
MATÉRIA : IRPJ e ILL - Exercício de 1.993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE
SUJ. PASSIVO : CIFALI & CIA LTDA
ACÓRDÃO Nº : 108-04.204

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em Porto Alegre, na decisão de fls. 21/22, em que se deliberou pelo cancelamento das Notificações de Lançamento acostadas às fls. 01 e 13, sob o fundamento de que, por não preencherem os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, os lançamentos por elas formalizados estão viciados de nulidade.

As questionadas notificações de lançamento são resultantes de revisão sumária da declaração de rendimentos do período-base de 1.992, e foram expedidas para exigir imposto de renda e imposto na fonte sobre o lucro líquido, multa de ofício e demais acréscimos legais, sob o fundamento de que *"os valores abaixo discriminados ... decorrem da falta ou insuficiência de recolhimentos dos valores ali declarados (art. 4º, I, Lei 8.218/91)"* (fls. 02).

O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 16/17, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do D.nº 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº : 11080.011304/93-11
RECURSO Nº : 111.159
MATÉRIA : IRPJ e ILL - Exercício de 1.993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE
SUJ. PASSIVO : CIFALI & CIA LTDA
ACÓRDÃO Nº : 108-04.204

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso de ofício interposto nos termos do art. 34-I, do Decreto nº 70.235/72, pelo que dele tomo conhecimento.

Tenho para mim que as questionadas Notificações de Lançamento não mereciam outra sorte, senão serem crivadas de nulidade, porque pecam por não descrever a matéria tributável, não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo, além de revelarem aparente contradição na medida em que tomaram os exatos valores declarados pelo contribuinte, para submetê-los à exigência de ofício, com a multa de 100% prevista na Lei 8.218/91.

Entendo que esses defeitos são mais que suficientes para caracterizar o cerceamento ao direito de defesa e legitimam a declaração de sua nulidade, pelo que agiu bem a autoridade monocrática ao determinar o cancelamento das questionadas Notificações.

Registro, por dever de consciência, que não vejo como requisito essencial de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, *"a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula..."*, como dá ênfase a ementa da decisão da autoridade Recorrente.

Se a própria norma processual, que estabelece os requisitos do ato administrativo, confirma que *"prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico"* (parágrafo único do art. 11, do Decreto 70.235/72), parece corolário natural que dispensado o ato principal que é a assinatura, não haveria razão maior para identificar o seu agente, posto que é de se admitir o caráter impessoal na emissão de lançamento pela sistemática do processamento eletrônico. Ela deve permitir identificar, isto sim, o seu órgão de origem, para que possam ser aferidos os requisitos da competência e capacidade tributária ativa, elementos estes presentes nas notificações impugnadas.

Contudo, ainda que ultrapassadas essas particularidades que a meu ver não viciam o ato, as questionadas notificações pecam por outras omissões relevantes, conforme já consignei no início destas considerações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.011304/93-11
ACÓRDÃO Nº : 108-04.204

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

Ed



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080-011.304/93-11

ACÓRDÃO Nº : 108-04.204

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. G. Dias', written over a horizontal line.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL